



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000407408**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011044-29.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALVIM PROMOTORA DE VENDAS LTDA, são apelados BANCO PAN S/A, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 9 de maio de 2024.

**JOÃO ANTUNES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1011044-29.2019.8.26.0100**

**Apelante: Alvim Promotora de Vendas Ltda**

**Apelados: Banco Pan S/A, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Pan Arrendamento Mercantil S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 24.736**

Apelação Cível – Espécies de sociedade – Ação indenizatória de danos materiais c.c. reparação de perdas e danos c.c. lucros cessantes c.c. anulação de cláusulas contratuais com incidental de medida cautelar de apresentação de documentos – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito – Apelante que ajuizou ação antecedente, na qual indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a qual não recolheu as custas e despesas processuais – Apelante que ajuíza nova e idêntica ação – Oportunidade concedida para atender o imperativo legal disposto no artigo 486, § 6º do CPC – Decurso do prazo em branco – Preclusão consumativa – Justiça gratuita concedida na nova ação, ademais, que não tem efeito retroativo (efeito apenas ex nunc) – Apelo que não comporta cognição – Incidência do disposto no artigo 485, IV c.c. 486, § 2º do CPC – Honorários advocatícios majorados em grau recursal, diante do trabalho adicional com a apresentação de contrarrazões pelos advogados da parte apelada (art. 85, § 11, do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita – Perda do objeto ou quando menos prejudicado o recurso – Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 2911/2912, com embargos de declaração acolhidos em parte (fls. 2925/2926), cujo relatório se adota, nos autos da ação indenizatória de danos materiais c.c. reparação de perdas e danos c.c. lucros cessantes c.c. anulação de cláusulas contratuais com incidental de medida cautelar de apresentação de documentos, já considerada a emenda à inicial, ajuizada por *Alvim Promotora de Vendas Ltda.* contra *Banco Pan S/A, Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. e Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária*, indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e, diante da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora *Alvim Promotora de Vendas Ltda.* (fls. 2928/2948). Suscita preliminar de cerceamento de defesa e, com isso, diz que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

há nulidade da sentença apelada. No mérito, tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Trata da justiça gratuita não concedida em outra ação idêntica anteriormente ajuizada, sob o n.º 1033862-43.2017.8.26.0100, a qual indeferido o benefício da justiça gratuita e não recolhidas as custas iniciais, argumentando que ulteriormente obteve documento demonstrando a inatividade da empresa aqui apelante. Aborda a emenda à inicial e volta-se em relação à extinção do processo, sem resolução do mérito. Apega-se às alegações e aos argumentos da tese constantes da petição inicial. Aduz a ocorrência de afronta à legislação infraconstitucional e a disposições constitucionais que menciona. Alega a impossibilidade de atribuição de valor à causa sem a análise da documentação requerida incidentalmente e, com isso, sustenta o não cabimento da extinção do processo, sem resolução do mérito por ausência de emenda à inicial a respeito. Pede prequestionamento. Postula o provimento do apelo, bem como requer a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2951/2963).

Foi proferido despacho monocrático (fls. 3022), no qual determinado à parte autora, nestes autos de apelação, efetuar o recolhimento e comprovar no prazo – improrrogável de 02 (dois) dias – das custas relativas à demanda pretérita, sob pena de extinção desta ação, com fundamento nos artigos 485, IV, c.c. 486, § 2º do CPC.

A apelante atravessou pedido de reconsideração, com efeitos de embargos de declaração (fls. 3024/3033) contra o despacho monocrático acima mencionada.

Foi proferida decisão monocrática, em suma, rejeitando os embargos de declaração (fls. 3056/3060).

Sobreveio a certidão de decurso do prazo em branco, sem interposição de recuso contra a decisão monocrática de fls. 3056/3060.

É o relatório.

O recurso da empresa autora não comporta cognição.

De pronto, há de se relembrar e destacar que a apelante, **em um primeiro momento, ajuizou idêntica e antecedente ação (autos n.º 1033862-43.2017.8.26.0100 – 39ª Vara Cível do Foro Central, na Comarca de São Paulo ) em relação à aqui especificamente tratada**, porquanto em referidos autos foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, decisão da qual a apelante então interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento e, diante da ausência de recolhimento as custas iniciais pertinentes, **resultou extinta tal antecedente ação, cuja sentença transitou em julgado em 26/03/2019.**

Pois bem.

A apelante ajuizou a **nova e idêntica ação aqui tratada, autos n.º 1011044-29.2019.8.26.0100**, contudo, sem ter recolhido as custas pertinentes àquela anterior, à contrariedade do quanto disposto no artigo 486, § 2º do Código de Processo Civil.

Tanto assim, que na nova ação proposta, já em grau recursal, foi proferida, não sem razão, a decisão monocrática de fls. 3022, no essencial, reproduzida a seguir:

*“Vistos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Conforme se observa, a parte apelante ajuizou ação anterior idêntica (Processo n. 1033862-43.2017.8.26.0100), cuja demanda fora extinta sem julgamento do mérito, porque, em razão do indeferimento do benefício da gratuidade da justiça naquele feito (decisão confirmada no julgamento do agravo de instrumento n° 2083698-74.2017.8.26.0000) não houve o recolhimento das custas iniciais.*

*Reproposta a ação, ainda que nesta tenha sido reconhecido o benefício da gratuidade em favor da parte autora (ora apelante), é inegável que antes mesmo de despachar esta demanda renovada, o juízo de origem deveria ter determinado o recolhimento das custas relativas à ação pretérita, na forma do art. 486 §2º do CPC.*

*Não bastasse, no julgamento dos embargos de declaração em agravo de instrumento interposto nesta ação renovada (2115365-10.2019.8.26.0000/50000), copiado a fls. 2981/2984, expressamente determinou-se que a aqui autora apelante, efetuassem o recolhimento das custas relativas a ação anterior, na forma do art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*No entanto, até a presente data não houve comprovação do recolhimento.*

*Diante disso, somente para que não se alegue “decisão surpresa”, determino que a parte autora, em dois dias - **prazo improrrogável** -, comprove o recolhimento das custas relativas à demanda pretérita, sob pena de extinção desta ação, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 486, § 2º do CPC.*

*Int.” (destacado).*

Dito isso, decorreu o prazo acima, sem que o apelante tenha se dignado a efetuar o recolhimento das custas relativas à demanda antecedente, resultando de plena incidência o disposto no artigo 485, IV c.c. 486, § 2º do CPC.

Dessa forma, diante de tudo quanto acima mencionado, extinta a ação aqui tratada, tal situação resulta na perda do objeto do apelo ou quando menos resulta prejudicado referido.

No mais, apenas para que não se alegue omissão, bem como se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

evitem tergiversações pela parte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta nova ação – autos n.º 1011044-29.2019.8.26.0100, não teve e não tem o condão de afastar a incidência do imperativo legal disposto no artigo 486, § 2º do CPC e, por oportuno, aqui se reprisa o trecho a respeito na decisão monocrática de fls. 3056/3060, mais especificamente fls. 3059: ***“Frise-se, ainda que na ação aqui especificamente tratada tenha sido concedido os benefícios da justiça gratuita, ante à irretroatividade de tal decisão (efeito ex nunc), restou incólume o fato de que à embargante recai o ônus ao recolhimento mencionado”*** (destacado).

Por consequência, conforme acenado de início, o apelo não comporta cognição.

Em virtude do trabalho adicional em grau recursal pelo patrono da parte adversa, com a apresentação de contrarrazões (fls. 2951/2953), majoram-se os honorários sucumbenciais devidos para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do Parágrafo 11, do Artigo 85, do Código de Processo Civil, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Ante ao exposto e por meu voto, não se conhece do apelo.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**